

Integralização de quotas de fundos ou clubes de investimentos com ativos financeiros

A Medida Provisória nº 651/2014 publicada no dia 11 de julho de 2014 determinou que o administrador será responsável pela cobrança e recolhimento do imposto de renda devido sobre o ganho de capital auferido na integralização de quotas de fundos ou clubes de investimentos com ativos financeiros.

No que tange aos ativos financeiros que estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, determinou a MP que a responsabilidade será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

É de responsabilidade dos quotistas: (i) comprovar o custo de aquisição; e (ii) disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto de renda e do IOF, quando aplicável.

Quanto à comprovação do custo de aquisição, o investidor deverá comprovar por meio da nota de corretagem, boletim de subscrição, instrumento de compra e venda ou doação, declaração do imposto de renda ou declaração do custo médio de aquisição. O custo não comprovado será considerado igual a zero, sendo assim, o investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude dos documentos e informações prestados.

Não poderão ser integralizados os ativos financeiros que não estejam custodiados ou escriturados em pessoa jurídica autorizada pela CVM ou BACEN.

Ademais, o disposto na MP não se aplica à integralização por meio da entrega de ativos imobiliários, hipótese em que cabe ao quotista o recolhimento do imposto de renda devido.

Por fim, ressalta-se que a MP não dispõe sobre os valores pelos quais os demais ativos devam ser integralizados para os fundos, em especial o Fundo de Investimento em Participações – FIP. Todavia, a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2007, entende que a integralização com títulos ou valores mobiliários deve ser a valor de mercado.